



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050094 - SP (2025/0352865-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)- SP263556
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL- ASABB
ADVOGADA : ROSE MARY SILVA PELLEGRINI- SP164071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 489 do CPC; ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050094 - SP(2025/0352865-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP263556
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA : ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 489 do CPC; ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, em face de JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO, na qual requer o pagamento de honorários de sucumbência.

Decisão: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo requerido e homologou o cálculo apresentado pela requerida.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Legitimidade da

associação dos Advogados do Banco do Brasil para cobrança judicial dos créditos de honorários advocatícios fixados em favor de seus associados Expressa previsão legal e estatutária nesse sentido Precedentes desta Corte Negado provimento. (e-STJ fl. 21)

Embargos de declaração: opostos por JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que demonstrou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por fundamentação genérica, uso indevido de precedente e omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) ausência de violação do art. 489 do CPC;
- ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

I. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

3. Na espécie, o agravante limita-se a reiterar a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem indicar, de forma objetiva, qual ponto ou questão teria sido omitido pelo TJ/SP nos embargos de declaração. Não obstante a referência aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, as razões do agravo em

recurso especial não confrontam especificamente o fundamento da decisão de inadmissão, descabendo cogitar, portanto, a reforma pretendida.

II. Da ausência de violação do art. 489 do CPC

4. Ademais, no que tange à ausência de demonstração de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/SP concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia. Ainda que o agravante sustente o contrário, este não impugnou de forma específica, nas razões do agravo em recurso especial, o fundamento da decisão de inadmissão relativo à ausência de violação do referido dispositivo, limitando-se a reproduzir os argumentos deduzidos no recurso especial.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe 16/8/2021.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.094 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0352865-9

Número de Origem:

00006018720238260070 10010345520158260070 21558792920248260000 6018720238260070
601872023826007010010345520158260070

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP263556

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADA : ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP263556

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADA : ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026